

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2008

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomanno, pretende inserir um novo inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo a criar uma nova cláusula abusiva ao rol de cláusulas abusivas que são nulas de pleno direito caso constem de contratos relativos ao fornecimento de produtos e serviços.

O novo inciso proposto tem o propósito de impedir a cobrança de honorários advocatícios, sem que tenha sido comprovado o efetivo ajuizamento de ação judicial relacionada com o inadimplemento de uma obrigação do devedor contida no respectivo contrato firmado entre ele e a empresa fornecedora de um produto ou serviço.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, devendo em seguida tramitar na dita Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões nesta Comissão, foi apresentada uma única emenda substitutiva à proposição, de autoria do Deputado Paes Landim.



2158CB0337

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende ampliar a atual disposição do art. 51, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê um rol de cláusulas abusivas que são nulas de pleno direito caso constem de contratos relativos ao fornecimento de produtos e serviços.

Desta feita, o projeto em análise propõe a adição de um novo inciso XVII ao art. 51, vedando a cobrança de honorários advocatícios do consumidor na hipótese em que não tenha sido comprovado o efetivo ajuizamento de ação judicial relacionada com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato em questão.

A medida tem por objetivo inibir uma prática que se tornou muito comum em algumas empresas no tocante à cobrança de seus clientes inadimplentes, quando se utilizam de escritórios de cobrança – sem qualquer participação de um advogado – para pressionarem e constrangerem os devedores na tentativa de recuperarem seus créditos.

Aliás, como bem frisou o ilustre autor da proposição em sua justificação:

“(...)Ocorre que, com muita freqüência, não existe qualquer ação judicial que envolva a prestação de serviços advocatícios que justificariam a cobrança dos respectivos honorários. A cobrança normalmente é feita por escritórios de cobrança terceirizados que sequer utilizam os serviços profissionais de um advogado.

Assim, transformou-se em prática costumeira, de caráter abusivo e enganoso, repassar custos a título de “honorários advocatícios”, mesmo quando inexistente uma ação judicial ajuizada contra o consumidor inadimplente. Muitas vezes, a cobrança nem utiliza a via extrajudicial, por intermédio de notificação de cartório de protesto de títulos. (...)”

Concluimos, portanto, que há uma evidente má fé dessas empresas, com nítido prejuízo aos interesses do consumidor, uma vez que



simplesmente inexistente – na maioria esmagadora das vezes - a prestação de serviços advocatícios.

A emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Paes Landim, cujo teor altera completamente a redação do novo inciso pretendido pelo projeto de lei em análise, contém a seguinte disposição:

“XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que haja previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e consumidor.”

Ora, a emenda não pode ser acolhida porque, a nosso ver, sua redação, a ser aprovada, permitiria que o consumidor continuasse vulnerável aos abusos cometidos e cobranças irregulares praticadas pelas empresas que exercem essa prática irregular, na medida em que – de acordo com a emenda - se houvesse previsão contratual que autorizasse a cobrança de honorário advocatício, a empresa poderia efetuar essa cobrança de honorários, **independentemente de ter havido ou não a efetiva prestação de serviços advocatícios.**

Face ao exposto, rejeitamos a emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Paes Landim e votamos pela **aprovação** do PL nº 3.291, de 2008, como originalmente proposto..

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Fernando de Fabinho
Relator

